

**TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.776 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AUTOR(A/S)(ES)** : PEDRO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)  
**RÉU(É)(S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Juízes Federais contra a União.

Os autores pretendem o reconhecimento do direito ao auxílio-moradia previsto no inciso II do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar nº 35/1979).

Alegam que nada obstante o comando normativo que emerge do inciso II do art. 65 da LOMAN, os magistrados federais não têm percebido o referido auxílio, arcando pessoalmente com os custos de habitação.

Afirmam que “foram feitos sucessivos pedidos nesse sentido perante o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, sem êxito, seja porque foram indeferidos, seja, também, porque simplesmente não foram ainda examinados”.

Aduzem que:

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o direito ao auxílio-moradia aos magistrados tem logrado entendimento de ser devido em sua ampla extensão, mesmo aos magistrados que dispõem de residência própria, sendo óbice à percepção daquela verba apenas o fato de o magistrado ocupar imóvel funcional, consoante fundamentos consignados no voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, Relator do MS 26.794/MS.

Sustentam, ainda, que todos os magistrados convocados em auxílio no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e no Conselho da Justiça Federal, fazem jus à percepção do auxílio-moradia durante o período daquela convocação.

Requerem sejam antecipados os efeitos da tutela para que se

**AO 1776 TA / DF**

determine o imediato pagamento, em favor dos Autores, da verba indenizatória denominada auxílio-moradia, prevista no art. 65, II, da LOMAN, no valor máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou, caso assim não se entenda, no valor correspondente ao dispêndio efetuado pelos Autores com aluguéis ou hospedagem, observado o requisito estabelecido no referido dispositivo legal.

Para defender a necessidade de antecipação da tutela, os autores alegam que o auxílio-moradia é parcela de natureza alimentar, de extrema relevância, ainda mais se considerada a impossibilidade de o Juiz Federal exercer qualquer outro tipo de atividade remunerada, salvo o magistério.

Por outro lado, aduzem que a medida pleiteada apresenta caráter reversível, uma vez que os valores eventualmente antecipados poderão ser restituídos mediante desconto em folha caso a ação venha a ser julgada improcedente.

**É o relatório. Decido.**

Cite-se a União, na pessoa de seu Advogado-Geral, para que ofereça contestação (art. 297 c/c o art. 188 do Código de Processo Civil e art. 247, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Apresentada a contestação, ao MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*